

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



PJ N° 065/2025/CMC

Expediente: Projeto de Lei N° 092/2025.

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

EMENTA: PROJETO DE LEI 092/2025.
QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE
DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS.
ORGANIZAÇÕES SOCIAIS (OS). POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 092/2025, o qual dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais (OS) no âmbito do Município de Canarana-MT. É o sucinto relatório. Passo a análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

CANARANA, PORTAL DO XINGU E CAPITAL DO GERGELIM

Av. Rio Grande do Sul, nº 217, Centro – Canarana, MT, CEP: 78640-000 - Tel.: +55 (66) 999710-4235

E-mail: adm@canarana.mt.leg.br | www.canarana.mt.leg.br

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, além das demais Comissões que a Secretaria Legislativa entender necessárias.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

2.3. Análise Jurídica

As Organizações Sociais são disciplinadas pela Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, a qual disciplinou, em âmbito nacional, a figura jurídica das Organizações Sociais, como instrumento de realização de políticas públicas em parceria com o Poder Público e Terceiro Setor.

A Lei Federal nº 9.637/1998 define as diretrizes gerais para que entidades privadas sem fins lucrativos possam ser qualificadas como Organizações Sociais, com a finalidade de executar serviços públicos não exclusivos e de interesse social. Além disso, essa norma — de observância obrigatória pelos municípios — disciplina os requisitos e parâmetros para a celebração de contratos de gestão entre o Poder Público e essas entidades.

Conforme análise, a proposta enviada pelo Executivo observa o modelo federal, buscando apenas a implementação no âmbito municipal, o que é juridicamente adequado.

Examinando o corpo do projeto, temos ainda que no Contrato de Gestão conterá o objeto, metas e indicadores de desempenho, a prestação de contas, hipóteses de rescisão e penalidades, entre outros elementos que atendem os requisitos previstos na Lei Federal mencionada.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



À vista disso, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, uma vez que se encontra em conformidade com a Lei Federal nº 9.637/1998, manifestando-me de forma favorável, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Ademais, havendo interesse ou dúvidas sobre o projeto em análise, os nobres Edis poderão requerer informações ao Chefe do Poder Executivo Municipal para sanar suas objeções

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 25 de novembro de 2025.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B